

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONSUMIDORES DA ENERGIA CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PUBLICA CP Nº 002/2025		
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul		
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 2/2025-SEL/ANEEL de 14 de janeiro de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta do Edital do Leilão nº 1/2025-ANEEL (Leilão para suprimento aos Sistemas Isolados, de 2025) e seus Anexos, com vistas à aquisição de energia elétrica e potência disponibilizadas por soluções de suprimento para atendimento aos mercados consumidores dos Sistemas Isolados.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 2/2025-SEL/ANEEL		
Referência: 48500.903802/2024-42		
Assunto: Instauração de consulta pública para subsidiar a elaboração do Edital do Leilão nº 1/2025-ANEEL, denominado “Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2025”, destinado à aquisição de energia e potência elétricas, disponibilizadas por meio de Soluções de Suprimento, para atendimento aos mercados consumidores dos Sistemas Isolados.		
I - DO OBJETIVO.		
1. Esta Nota Técnica tem por objetivo propor que seja instaurada consulta pública para subsidiar a elaboração do Edital do Leilão nº 1/2025-ANEEL, denominado “Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2025”, destinado à aquisição de energia e potência elétricas para atendimento aos mercados consumidores dos Sistemas Isolados, com início de suprimento em 20 de dezembro de 2027 .		
II - DOS FATOS		
2. O art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, atribui à ANEEL a competência para realizar, direta ou indiretamente, licitação, na modalidade concorrência ou leilão, para a aquisição de energia e potência elétrica pelos agentes de distribuição atuantes nos Sistemas Isolados, observadas as diretrizes fixadas pelo MME. Tais diretrizes foram estipuladas pela Portaria MME nº 341, de 2020.		
3. O Ministério de Minas e Energia – MME mediante a Portaria Normativa GM/MME nº 92, de 21 de novembro de 2024, incumbiu a ANEEL de promover, direta ou indiretamente, leilão para aquisição de energia e potência elétricas de agente vendedor, disponibilizadas por meio de Soluções de Suprimento, para o atendimento aos mercados consumidores dos Sistemas Isolados.		
4. Os mercados consumidores dos Sistemas Isolados para fins deste Leilão correspondem a 11 localidades, situadas em diferentes municípios nos estados do Amazonas (10) e Pará (1), sob responsabilidade das concessionárias Amazonas Energia S.A., e Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., respectivamente.		
5. Conforme a Portaria MME nº 92/2024, cabe à ANEEL elaborar o Edital e seus Anexos, neles incluído o Contrato de Compra de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados - CCESJ, bem como definir a sistemática para a classificação das Soluções de Suprimento.		
6. No que tange à Análise de Impacto Regulatório – AIR, de que trata a Norma de Organização ANEEL nº 40/2013, entende-se que a Norma e a Análise não se aplicam aos editais dos leilões de geração, haja vista que a elaboração de cada edital está vinculada às diretrizes emitidas pelo Poder Concedente.		
III - DA ANÁLISE		
III.1. DIRETRIZES FIXADAS PELA PORTARIA MME Nº 92/20204		
7. O MME definiu para o “Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2025” a contratação de energia e potência elétricas proveniente de Soluções de Suprimento, previamente habilitadas pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.		
8. Conforme as disposições da Portaria MME nº 92/2024, bem como da Portaria Normativa n 59/GM/MME, de 26 de dezembro de 2022 , o Leilão observará as seguintes diretrizes:		
a) o certame deverá ser realizado em maio de 2025 ;		
b) o início de suprimento será em 20 de dezembro de 2027;		
c) o período de suprimento é de 180 meses; (15 anos)		
d) o Leilão será composto por 3 lotes, previamente definidos no Anexo da Portaria MME nº 92/2024, sendo detalhado para cada lote:		
as localidades que compõe e respectivos municípios;		
as disponibilidades de potência requerida para cada localidade;		
o início e o período de suprimento de cada localidade.		
e) os empreendedores interessados deverão apresentar propostas de Solução de Suprimento para atendimento de todas as localidades que compõem o lote;		
f) a Solução de Suprimento deverá ter:		
participação mínima de 22% (vinte e dois por cento) da energia a ser gerada por fontes renováveis com ou sem soluções de armazenamento;		
esse percentual deverá ser aplicado a cada um dos projetos que compõem a Solução de Suprimento, à exceção dos projetos que utilizem gás natural como fonte energética;		
um sistema de controle o qual permita um uso conjugado de fontes para operação otimizada de máquinas térmicas visando redução de consumo de combustível, incluindo, se houver, solução de armazenamento;		
capacidade de modulação de carga, flexibilidade e serem capazes de atender à demanda instantânea dos sistemas a qualquer momento, no limite da Disponibilidade de Potência Requerida.		
g) a Solução de Suprimento deverá atender a todas as localidades que compõem um determinado Lote;		
h) deverão constar nas propostas de Solução de Suprimento um plano de logística de abastecimento de combustível, considerando possíveis contingências, em especial aquelas relacionadas a eventos climáticos, de forma a mitigar riscos de desabastecimento que afetem a operacionalidade da Solução de Suprimento, sem comprometer a viabilidade técnica e econômica da proposta;		
i) a Solução de Suprimento deverá utilizar exclusivamente ativos novos, permitido o reaproveitamento das instalações civis já existentes;		
j) a necessidade de submeter a Solução de Suprimento previamente à EPE, para cadastramento e qualificação técnica, para participar do Certame;		
k) o Edital deverá definir:		
possibilidade de a negociação dos lotes ocorrer em sessões públicas distintas, desde que realizadas em maio de 2025;		
o prazo para apresentar à ANEEL o licenciamento ambiental das Soluções de Suprimento que se sagrarem vencedora;		
as condições para a operação das Soluções de Suprimento;		
a matriz de riscos e responsabilidades pelos custos associados a eventuais necessidades de reforços nos sistemas de distribuição para fins de conexão, bem como as adequações nas instalações de outros Produtores Independentes de Energia - PIE, quando em caso de operação conjunta;		
o acordo operativo determinando as condições de despacho, regras operacionais e critérios para a verificação do cumprimento das obrigações de disponibilidade de potência, a quaisquer momentos e por todo período de suprimento, a ser firmado entre a Distribuidora e os diferentes PIEs;		
as penalidades em caso de:		
a) atraso na entrada em operação comercial das Soluções de Suprimento após os prazos definidos em ato de outorga; e		
	Retirar a obrigatoriedade de contratação de energia gerada por fontes renováveis com ou sem soluções de armazenamento;	A licitação deve que ser pelo menor preço, a obrigatoriedade de suprimento por fontes renováveis é importante se ela for competitiva em relação a situação local de temperatura, pressão e condições atmosféricas. Qualquer contratação a preço maior implicará em subsidiar a fonte. Levando-se em conta que os aportes para pagamento virão da CDE, portanto de todos os consumidores de energia elétrica, somos totalmente contra novos subsídios. As fontes subsidiadas lideradas pelas energias provenientes de fontes solares e eólicas, produziram somente em 2024 subsídios de R\$ 12,79 bilhões e a MMGD R\$ 11,58 bilhões, suplantando a CCC que foi de R\$ 12,43 Bilhões. Consumidores não suportam mais subsídios. Na CP-036/2024 que tratou da revisão dos valores de Sistemas independentes de Geração em Sistemas Isolados - SIGFI, a Amazonas Energia apresentou valor para o custo de geração solar com baterias de R\$ 16.408,00/MWh. Este valor é muitíssimo mais elevado que o de implantação e operação de sistemas térmicos convencionais. Além disso, a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031 (EFD 2020-2031) foi instituída pelo Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020 definindo no Eixo 3 - INFRAESTRUTURA, item 3.3. Desafios e orientações, subitem 3.3.1. Desafio: ampliar os investimentos em infraestrutura, que para a segurança e a eficiência energéticas, as orientações são: aumentar a participação das fontes alternativas na matriz energética, contribuindo para o atingimento da meta brasileira de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE, com incentivo à eficiência energética e à modernização e racionalização de ativos existentes, sem dependência de subsídios que acarretem custos e ineficiências à sociedade.

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 002/2025		
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul		
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 2/2025-SEL/ANEEL de 14 de janeiro de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta do Edital do Leilão nº 1/2025-ANEEL (Leilão para suprimento aos Sistemas Isolados, de 2025) e seus Anexos, com vistas à aquisição de energia elétrica e potência disponibilizadas por soluções de suprimento para atendimento aos mercados consumidores dos Sistemas Isolados.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
c) ajuste no prazo para apresentar recursos contra decisões da Comissão Permanente de Leilões – CPL; e d) ajuste no prazo para apresentar recursos contra eventuais sanções editalícias.		
15. As diretrizes estabeleceram que o Leilão deverá ocorrer em maio de 2025 , podendo inclusive serem feitas diversas sessões para o apregoamento dos lotes. Propõem-se que seja realizada uma única sessão, em 30 de maio de 2025 (sexta-feira) , por meio de plataforma operacional a ser disponibilizada via Internet pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.		
16. Quanto a responsabilidade pelos custos de eventuais reforços nos sistemas distribuição para a conexão da Solução de Suprimento, por considerar as diretrizes fixadas pelo MME, a STD manifestou-se favoravelmente à aplicação das regras fixadas na Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, que disciplina, dentre outros temas, as responsabilidades das centrais geradoras e as das distribuidoras nos pedidos de conexão.		
17. Quanto a responsabilidade pelos custos de eventuais reforços nos sistemas distribuição para a conexão da Solução de Suprimento, por considerar as diretrizes fixadas pelo MME, a STD manifestou-se favoravelmente à aplicação das regras fixadas na Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, que disciplina, dentre outros temas, as responsabilidades das centrais geradoras e as das distribuidoras nos pedidos de conexão .		
18. Quanto ao prazo para apresentar à ANEEL o licenciamento ambiental das Soluções de Suprimento que se sagrarem vencedoras, propõem-se manter a proposta utilizada em outros certames, fixando-se o prazo de 180 dias após a emissão da Outorga de Autorização para que a autorizada apresente a respectiva Licença Ambiental Prévia da(s) central(is) geradora(s) integrante(s) da solução de suprimento vencedora, sob pena de desclassificação e resolução do CCESI assinado em decorrência deste LEILÃO.		
19. Também se recomenda inserir dispositivo no E. dital para estabelecer que, no caso de alteração de característica técnica que resulte redução da parcela variável , os ganhos obtidos serão compartilhados , na proporção de 70% para o empreendedor e 30% para a concessionária de distribuição , na condição de compradora. Essa métrica de compartilhamento dos ganhos é a mesma já utilizada nos mais recentes leilões para suprimento às regiões isoladas. Adicionalmente, esse compartilhamento de ganhos está previsto na regulação, conforme Resolução Normativa nº 1.016, de 2022.	Alterar a proporção 30% para o empreendedor e 70% para a concessionária de distribuição.	Levando-se em conta que a parcela destinada à concessionária de distribuição é traduzida em modicidade tarifária em benefício do consumidor final, recomendamos que a proporção seja 30% para o empreendedor e 70% para a concessionária de distribuição.
20. Importante consignar que uma das minutas de outorgas, que compõem o anexo II do Edital, contemplará projeto híbrido . Além disso, destaca-se que a emissão das outorgas decorrentes desse Leilão é de competência da ANEEL e a sugestão é que essa emissão ocorra após a apresentação da garantia de fiel cumprimento da solução de suprimento vencedora.		
III.4. SISTEMÁTICA DO LEILÃO		
21. As diretrizes incumbiram a ANEEL de estabelecer a sistemática a ser utilizada no Certame. Assim, a proposta é realizar uma sessão por meio de plataforma eletrônica de negociação, via Internet , a ser disponibilizada pela CCEE.		
22. A sistemática está definida no Anexo VIII do Edital e possui as seguintes características gerais:		
a) o apregoamento dos Lotes I a III será realizado em ordem numérica crescente;		
b) o apregoamento de cada lote será realizado em duas fases;		
c) na primeira fase do certame, as empresas interessadas poderão ofertar único lance, tal que o preço de lance resultante seja menor ou igual ao preço inicial/teto do lote;		
d) na segunda fase, participarão a empresa que ofertou o menor preço de lance na primeira fase e as empresas que ofertaram preço de lance igual ou inferior a 105% do menor lance na primeira fase, sendo livre a submissão de novos lances pela disputa do lote. Essa fase terminará por decurso de tempo, caso não haja submissão de novos lances;		
e) o lance corresponderá à oferta, pelo participante, de um valor de Receita Fixa , abrangendo todas centrais geradoras integrantes da respectiva Solução de Suprimento;		
f) o preço de lance será representado, contudo, pelo Preço de Referência - Pref , que será calculado pela plataforma eletrônica do leilão e cuja formulação considerará, além da Receita Fixa ofertada pelo empreendedor, a parcela variável das centrais geradoras integrantes da Solução de Suprimento e a valorização das emissões CO2 evitadas, decorrente da inserção de fonte renovável na solução de suprimento ;		
g) o valor da redução das emissões é de R\$ 150,00 por tCO2eq (tonelada de CO2 equivalente), conforme consignado nas diretrizes;		
h) utilizará: a expectativa de preços futuros dos combustíveis para um período de 10 (dez) anos, incluído o de realização do Leilão, estimado com base em projeções de combustíveis equivalentes, cujos valores estão dispostos em documento elaborado pela EPE.		
23. Registre-se que o Preço de Referência foi definido em conjunto com a EPE e a CCEE, tendo por base a formulação já utilizada no Leilão de 2021.		
III.5. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS CCESIS (ANEXO II DO EDITAL)		
24. As minutas de Contratos de Compra de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados (CCESI) basearam-se nas condições praticadas no Leilão do Sistema Isolado de 2021 , levando-se em conta as especificidades das fontes e das diretrizes estabelecidas pelo MME para o novo certame. Foram, todavia, mantidas as modalidades de garantias financeiras a serem exigidas das concessionárias de distribuição.		
25. Importante consignar que, normalmente, a ANEEL disponibilizava diversas modalidades de contrato, que se diferenciavam pela fonte energética empregada na solução de suprimento.		
26. No entanto, verifica-se que essa abordagem não é mais possível frente a diretriz emanada para que as soluções de suprimento possuam duas ou mais fontes energéticas, sendo uma delas proveniente de fonte renovável ou a gás natural, necessariamente. Assim, a proposta é disponibilizar uma minuta de CCESI, que contempla todos os tipos de fontes energéticas possíveis de serem empregados nas soluções de suprimento.		
27. Entre as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 92/2024 consta que o CCESI deverá conter cláusulas estabelecendo que o compromisso de entrega das Soluções de Suprimento consistirá em disponibilidade de potência, em MW, bem como a respectiva energia associada, em MWh, requerida a todo momento e por todo período de suprimento, e mantendo durante esse período o montante de consumo interno, as perdas elétricas e o fator de capacidade máximo, conforme a Habilitação Técnica realizada pela EPE. A aferição da disponibilidade e energia associada será feita no Ponto de Conexão da Solução de Suprimento com a Rede de Distribuição.		
28. Ao empreendedor também caberá os riscos da incerteza da energia a ser efetivamente produzida pela Solução de Suprimento, motivada por alteração no perfil da curva de carga, por atraso ou antecipação de interligações previstas, inclusive de obra de interligação posterior à realização do Leilão, e por instalação de novo PIE para complementar o suprimento ou reduzir o custo de geração da localidade.		
29. Tendo em vista esses riscos elencados nas Diretrizes, propõem-se que seja criado uma seção específica no CCESI, intitulada de Riscos do Negócio , de forma a listar os diversos riscos que o empreendedor estará submetido ao longo da vigência do contrato, que vão além desses riscos dispostos nas Diretrizes.		
30. Destaca-se que, por força das Diretrizes, o CCESI estabelecerá comando específico para que ocorra o descomissionamento, após o quinto ano de vigência do CCESI , das instalações que não componham a parcela renovável das Soluções de Suprimento, bem como estabelecerá as condições de manutenção das instalações de geração da parcela renovável, em caso de antecipação de interligação ou, ainda, de definição, em momento posterior à realização do certame, de obra de interligação com o SIN ou a outro Sistema Isolado.		
31. Para tanto, foi criada uma forma de decompor a receita fixa referente à fonte primária óleo diesel e a parte renovável , também em atendimento às Diretrizes.		
32. Outra obrigação estabelecida nas Diretrizes é que o CCESI deverá prever penalidade pelo não atendimento aos compromissos de manutenção de disponibilidade de potência e de entrega da energia associada, que poderá ser substituída por investimentos que retornem a Solução de Suprimento às condições originais de desempenho.		
33. Em relação a este ponto de se poder substituir penalidade por investimento , destaca-se que essa diretriz específica foi uma inovação estabelecida pelo MME, sem paralelo com diretriz semelhante estabelecida em outros certames realizados pela ANEEL, cuja eficácia é controversa, haja vista que o vendedor já se encontra com a obrigação de entregar a disponibilidade de potência e energia elétrica requerida pela carga, sendo remunerado para esse fim a partir de lance ofertado em leilão.		
34. Em relação a este ponto de se poder substituir penalidade por investimento , destaca-se que essa diretriz específica foi uma inovação estabelecida pelo MME, sem paralelo com diretriz semelhante estabelecida em outros certames realizados pela ANEEL, cuja eficácia é controversa , haja vista que o vendedor já se encontra com a obrigação de entregar a disponibilidade de potência e energia elétrica requerida pela carga, sendo remunerado para esse fim a partir de lance ofertado em leilão, em cumprimento às diretrizes, a proposta é a inserção desse mecanismo de substituição de penalidade por investimento, porém restrito o uso a certas condições, a critério da ANEEL , conforme o disposto na cláusula 6.9 da minuta do CCESI.	Comentário.	Concordamos que substituir penalidade por investimento é tema controverso e deve ser bem justificado e aprovado pela Aneel antes de implementado.

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONSUMO DA ENERGIA ELÉTRICA			CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA CP Nº 002/2025		
			NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul		
			AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
			ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 2/2025-SEL/ANEEL de 14 de janeiro de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento da minuta do Edital do Leilão nº 1/2025-ANEEL (Leilão para suprimento aos Sistemas Isolados, de 2025) e seus Anexos, com vistas à aquisição de energia elétrica e potência disponibilizadas por soluções de suprimento para atendimento aos mercados consumidores dos Sistemas Isolados.					
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS					
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.					
TEXTO/ANEEL		TEXTO/INSTITUIÇÃO		JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	
35. Além disso, as Diretrizes especificaram a necessidade de se aplicar penalidade, em base anual, pelo não cumprimento do percentual mínimo, de 22% para cada projeto da solução de suprimento, de geração de energia elétrica a partir de fonte renovável ou a gás natural. Assim, foi criada essa penalidade no CCESI, sendo também necessária a criação da obrigação para o empreendedor para que o Sistema de Medição e Faturamento (SMF) possibilite a aferição em tempo real da entrega da disponibilidade de potência e da energia gerada por cada fonte energética utilizada em cada usina integrante da Solução de Suprimento, assim como a aferição do consumo de combustíveis líquidos, perdas técnicas e perdas não técnicas.		Retirar a obrigatoriedade de contratação de energia gerada por fontes renováveis com ou sem soluções de armazenamento;		A licitação deve que ser pelo menor preço, a obrigatoriedade de suprimento por fontes renováveis é importante se ela for competitiva em relação a situação local de temperatura, pressão e condições atmosféricas. Qualquer contratação a preço maior implicará em subsidiar a fonte. Levando-se em conta que os aportes para pagamento virão da CDE, portanto de todos os consumidores de energia elétrica, somos totalmente contra novos subsídios. As fontes subsidiadas lideradas pelas energias provenientes de fontes solares e eólicas, produziram somente em 2024 subsídios de R\$ 12.79 bilhões e a MMGD R\$ 11,58 bilhões, suplantando a CCC que foi de R\$ 12,43 Bilhões. Consumidores não suportam mais subsídios. Além disso, a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031 (EFD 2020-2031) foi instituída pelo Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020 definindo no Eixo 3 - INFRAESTRUTURA, item 3.3. Desafios e orientações, subitem 3.3.1. Desafio: ampliar os investimentos em infraestrutura. que para a segurança e a eficiência energéticas, as orientações são: aumentar a participação das fontes alternativas na matriz energética, contribuindo para o atingimento da meta brasileira de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE, com incentivo à eficiência energética e à modernização e racionalização de ativos existentes, sem dependência de subsídios que acarretem custos e ineficiências à sociedade.	
36. A remuneração das Soluções de suprimento será composta por Receita Fixa e Custo Variável, sendo que a parcela fixa deverá indicar separadamente os custos da parcela renovável e fóssil.					
37. As diretrizes da Portaria ainda preveem para o CCESI as regras de atualização, a possibilidade de antecipação do início de suprimento, desde que reduza a Conta de Consumo de Combustíveis-CCC, e a possibilidade de alteração das características técnicas da Solução de Suprimento, desde que obedecidas determinadas condições, dentre as quais impedimento de aumento da parcela fixa ou parcela variável e incentivo à inserção de renováveis e à redução da CCC.					
38. Importante consignar a proposta para a reformulação da cláusula que versa a respeito da utilização da arbitragem como meio de solução de controvérsia.					
39. Sobre isso, cabe mencionar que a possibilidade de adoção de solução de controvérsia, por meio de arbitragem, em CCESI derivou de iniciativa estabelecida para os Contrato de Comercializado de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEARs em razão do § 3º do art. 27 do Decreto nº 5.163, de 2024, que estabelece a obrigatoriedade de de os CCEARs disporem dessa medida.					
40. Ocorre que, por se tratar de contratos regulados (CCEARs e os CCESIs), nem todas as matérias contratuais são passíveis de discussão entre as partes em processo de arbitragem, tendo em vista as competências reservadas à ANEEL, a exemplo das matérias relativas à resolução do contrato e o reconhecimento de caso fortuito e força maior, entre outras.					
41. Compulsando as cláusulas do contrato em tela, verifica-se que a arbitragem incidiria sobre as matérias relativas ao faturamento, mormente em relação ao pagamento de multa e juros de mora por atraso de pagamento. Já para as demais matérias, tendo em vista se tratar de contrato regulado, a competência para decidir cabe à ANEEL, afastando, destarte, a possibilidade de instauração de arbitragem sobre elas.					
42. Nesse sentido, ainda que essa cláusula de arbitragem não seja obrigatória em CCESI, propõe-se a manutenção dessa cláusula, mas restrita a certos casos. Importante consignar que essas alterações derivam de percepções advindas de casos específicos em que se verificou a necessidade de maior detalhamento e controle sobre essa matéria.					
43. Da mesma forma, em razão do tratamento de casos concretos, também foi introduzido aprimoramentos na cláusula que trata da neutralidade de tributos, de modo a ordenar o rito de requerimento, assim como do sinal econômico para que as variações reductivas sejam informadas à ANEEL.					
44. Por fim, propõem-se que a CCEE passe a atuar como interveniente no contrato, passando a ter a responsabilidade pela celebração do contrato pelas partes, inclusive promovendo aditivos quando for o caso, o registro, o cumprimento do contrato pelas partes (reportando periodicamente à ANEEL a respeito de eventual descumprimento), a apuração e o cálculo da receita de venda, das penalidades contratuais e do sistema de medição e faturamento em tempo real.					
45. Dada a intervenção da CCEE no processo de assinatura dos contratos, propomos que seja afastada a obrigação de homologação dos contratos pela SGM, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 1.009/2022, haja vista não haver possibilidade de as partes alterarem as condições estabelecidas previamente pela ANEEL, quando da aprovação destes contratos, e pelo processo de licitação pública, de forma análoga aos contratos do Sistema Interligado Nacional – SIN.					
46. Importante consignar que a CCEE, como gestora da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE já faz o acompanhamento dos contratos nos sistemas isolados, em razão do custeio pela CDE de parte dos gastos na geração de energia elétrica em sistemas isolados.		Comentário.		Importante que os gastos da CDE sejam minimizados.	
47. Assim, essa proposta deriva dessas Diretrizes para que se tenha maior controle do que está sendo gerado nos sistemas isolados, sobretudo a fonte energética empregada, e que tal função seria mais afeta a CCEE, tendo em vista sua reconhecida expertise nesse tipo de função desempenhada nos contratos regulados do Sistema Interligado – SIN.					
IV - DO FUNDAMENTO LEGAL					
48. A presente Nota Técnica encontra respaldo legal nas seguintes disposições normativas:					
a) Lei 9.074, de 7 de julho de 1995 ;					
b) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;					
c) Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;					
d) Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;					
e) Portaria Normativa n 59/GM/MME, de 26 de dezembro de 2022; e					
f) Portaria Normativa GM/MME nº 92, de 21 de novembro de 2024.					
V - DA CONCLUSÃO					
49. Em conclusão, a SEL e a SGM entendem que a anexa minuta de Edital (com os respectivos anexos) reúne as condições necessárias para ser apreciada pela Diretoria Colegiada e submetida à Consulta Pública, para eventual aprimoramento.					
VI - RECOMENDAÇÃO					
50. Com respaldo na atribuições da Secretaria Executiva de Leilões – SEL e por considerar a competência da ANEEL de elaborar e aprovar os editais de leilões e expedir o modelo de CCESI, conferida pelo Decreto nº 7.246, de 2010, recomenda-se que, para cumprimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 1996, e que a anexa minuta de Edital (com os respectivos anexos, incluindo a minuta de CCESI) seja submetida a consulta pública, para contribuições adicionais dos agentes setoriais e da sociedade em geral.					
51. Recomenda-se também, com base no exposto nos fundamentos desta Nota Técnica, o afastamento da obrigação de homologação dos referidos contratos pela SGM, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 1.009/2022.					
52. Propõe-se que a consulta pública se inicie em 22 de janeiro de 2025 e finde em 10 de março de 2025, totalizando, pois, 47 dias, o que atende ao § 2º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.					
GUSTAVO ESTEVES MURAD Especialista em Regulação					
EDUARDO JOSÉ FAGUNDES BARRETO Especialista em Regulação					
PAULO CÉSAR MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA Especialista em Regulação					
ACÁCIO ALESSANDRO RÉGO DO NASCIMENTO Especialista em Regulação					
ALBERTO RODRIGUES FERNANDES Especialista em Regulação					
OTÁVIO RODRIGUES VAZ Gerente					
MARIANA SAMPAIO GONTIJO VAZ Gerente					
De acordo:					
RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES Secretário Adjunto de Leilões					
IVO SECHI NAZARENO Secretário de Leilões					
FELIPE ALVES CALABRIA Superintendente Adjunto de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica					